



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0043/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 02931/20  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 0259/20,  
PROFERIDO NO PROCESSO N. 01415/19  
**RECORRENTE:** CLAUDIONOR LEME DA ROCHA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de pedido de reexame manejado pelo Sr. Claudionor Leme da Rocha, Prefeito do Município de Nova Mamoré, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido nos autos do processo n. 01415/19, por meio do qual essa Corte de Contas lhe aplicou a pena de multa, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela inadequação do portal da transparência do Poder Executivo de Nova Mamoré às exigências legais, nos seguintes termos, *in verbis*:

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.
2. A não disponibilização das informações essenciais estabelecidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, impossibilitam, ainda que verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”.
3. A inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-R, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito (CPF nº 579.463.102-34) e do Senhor Edivan Silva de Oliveira - Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 23, §3º, III, “b” da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado 95,36% do Índice de Transparência, conforme Relatório Técnico sob a ID=897804, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, transcritas a seguir:

- 5.1. Não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 3, subitem 3.3 deste



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Não disponibilizar o inteiro teor convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.5 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

II - Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Nova Mamoré o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender integralmente os arts. 3º, 4º, 5º e 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO e notadamente as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos também da IN nº 52/2017/TCERO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 95,36% do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2019;

IV - Multar, acima do mínimo, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34), em razão do não cumprimento das reiteradas determinações de adequação do Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Edivan Silva de Oliveira – Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ausências das informações em atendimento as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos da IN nº 52/2017/TCERO;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para os responsáveis referidos nos itens IV e V, procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

fixado sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO, dando início aos procedimentos para cobrança;

VII - Determinar ao Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e ao Senhor Márcio da Silva Clímaco - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes no item 6, subitem 6.5, do Relatório Técnico registrado sob a ID nº 897804 de forma a ampliar as medidas de transparência daquele Poder, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada conforme programação da Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII - Advertir o Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e o Senhor Márcio da Silva Clímaco - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

[...]

O recorrente afirmou que sempre se empenhou para sanar as inconformidades detectadas por essa Corte de Contas, tanto que, quando da derradeira análise, o portal atingiu índice de transparência no patamar elevado de 95,36%, mesmo para um município pequeno e sem conhecimento técnico suficiente.

Alegou que, naquela ocasião, “o curto período estabelecido pela Corte de Contas não se fez suficiente para o saneamento de todas as exigências legais.”

Em comparação, aduziu que o índice de transparência do Município de Nova Mamoré está muito próximo ao índice do portal dessa Corte de Contas, sendo até mesmo superior à média do próprio Estado de Rondônia.

Sustentou, ainda, que a multa com alicerce no inciso VI do art. 55 da LC 154/96 foi aplicada sob a perspectiva de ele “obstruiu o ‘livre exercício das inspeções e auditorias’ determinadas pela Corte de Contas”, o que não se verificou na fase de instrutória e, por essa razão, a referida sanção teria se baseado em fato inexistente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ao fim, vindicou o conhecimento e provimento do recurso, a fim de excluir a aplicação de multa.

Na Certidão de fl. 14 (ID 961858), exarada em 5.11.2020, atestou-se a tempestividade do recurso, que foi interposto em 28.10.2020.

Em seguida, em razão da suspeição do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Por sua vez, o e. relator ao realizar juízo de prévio de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2020-GCWCS (ID 973380), conheceu do recurso e, no mesmo ato, determinou encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, constata-se a presença dos pressupostos recursais, motivo por que o presente pedido de reexame merece ser conhecido e devidamente apreciado.

#### **DO MÉRITO**

O recorrente, juntamente com outro agente,<sup>1</sup> foi responsabilizado por não adequar o portal de transparência do Poder Executivo de Nova Mamoré ao estabelecido na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, permanecendo a ausência de informações essenciais e obrigatórias.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> O Senhor Edivan Silva de Oliveira, ex-controlador interno.

<sup>2</sup> 1. **Informação essencial não inserida**: atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo; 2. **Informações obrigatórias não inseridas**: *i.* inteiro teor dos contratos, convênios,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Como é cediço, a auditoria realizada no portal da transparência tem como finalidade aferir junto ao jurisdicionado a efetiva disponibilização à sociedade das informações que, por força das normas que regem a matéria, precisam constar no site, sendo os responsáveis, oportunamente, chamados aos autos para se manifestação e saneamento das inconformidades.

*In casu*, verifica-se que à época da auditoria foi oportunizado ao recorrente, em mais de uma ocasião, realizar as adequações no portal, não tendo este, todavia, logrado comprovar a regularização, tampouco apresentado justa causa que o impedisse de fazê-lo.

Assim, deve-se afastar, desde logo, a tese de que a não há motivação para a aplicação de multa, ao argumento de que esta teria se baseado no inciso VI do art. 55 da LC 154/96, em razão de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas pela Corte, situação não ventilada na instrução dos autos.

Constata-se, na verdade, que existe apenas erro material nos itens IV e V da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00259/20, os quais tratam da aplicação de sanção pecuniária aos agentes envolvidos. Explica-se.

Da simples leitura do *decisum*, percebe-se que os motivos determinantes do entendimento do relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para a aplicação da multa, encontram-se perfeitamente delineados, conforme se extrai dos excertos colacionados abaixo:

(...)

A Secretaria Geral de Controle Externo, quando da análise inaugural, constatou que o Portal auditado, alcançara, considerando a IN nº 52/2017-TCE/RO, o Índice de Transparência de 88,29%, considerado “elevado”.

---

acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; e *ii*. indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Propôs, contudo, em razão das impropriedades constatadas, o chamamento dos responsáveis, para apresentação de justificativas e/ou adequações do Portal, bem como fosse fixado prazo àquela Administração para que adequasse o portal às exigências das normas de transparência, de forma que disponibilizassem, dentre outras informações, aquelas referentes ao meio de transporte utilizado quando da concessão de diárias, relatório de Prestação de Contas Anual encaminhado a esta Corte, com os respectivos anexos e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

**Nesta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00059/193, determinando a realização da audiência do Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré, Claudionor Leme da Rocha, e do Controlador Interno, Edivan Silva de Oliveira, fixando-lhes prazo para comprovação das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência.**

Devidamente notificados, o Senhor Claudionor Leme da Rocha não apresentou defesa/razões de justificativas, e o Senhor Edivan Silva de Oliveira, na qualidade de Controlador Municipal, apresentou suas justificativas por meio da documentação protocolizada sob o nº 07629/19.

Analisada a documentação apresentada e após nova consulta ao Portal auditado, a Unidade Técnica expediu o relatório registrado sob o ID nº 825196, e apontou que “o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré sofreu modificações alcançando índice de transparência de 92,53%, inicialmente calculado em 88,29%”, restando, entretanto, pendentes de saneamento, as irregularidades elencadas no item 5 - Conclusão.

Propôs, ainda, que fosse o Portal auditado considerado Irregular, em razão do descumprimento dos critérios definidos como essenciais, conforme disposição contida no art. 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO, registrado o índice apurado, a aplicada a multa prevista na referida Instrução Normativa aos Senhores Claudionor Leme da Rocha e Edivan Silva de Oliveira.

**Vindo os autos a esta Relatoria prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/20195, determinando a notificação dos Responsáveis para que adequassem o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré com o objetivo de sanar as impropriedades remanescentes apontadas no Relatório registrado sob o ID=825196.**

**Oportunamente, os adverti quanto a possibilidade de aplicação, acima do mínimo, da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 em caso do não atendimento às determinações consignadas no referida Decisão Monocrática, e ainda, das implicações decorrentes da não disponibilização de informações, como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONS do Ministério do Planejamento,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Orçamento e Gestão, que tem como efeito a interdição das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000.**

Expedidos aos Senhores Claudionor Leme da Rocha e Edivan Silva de Oliveira, os Ofícios nos 1097/2019-DP-SPJ e 1100/2019-DP-SPJ foram recebidos por pessoa alheia aos autos, conforme Avisos de Recebimento registrados sob os IDs 836900 e 836908.

Vindo aos autos, o Senhor Márcio da Silva Clímaco, na qualidade de Controlador Municipal, encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 09878/19, analisada pela Unidade Técnica que, juntamente com novas consultas ao Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, expediu o Relatório conclusivo registrado sob o ID= 897804.

**Na derradeira análise observou que o Portal sofrera modificações que elevaram o Índice de Transparência a 95,36%, anteriormente medido em 92,53% e inicialmente calculado em 88,29%, remanescendo, contudo, pendente de disponibilização, informações essenciais e obrigatórias (...).**

Vê-se que o recorrente foi devidamente notificado, todavia, não corrigiu todas as impropriedades, remanescendo falha grave, sendo o portal considerado irregular, o que ensejou, de acordo com o voto do relator, a aplicação da multa com supedâneo no **inciso IV** do art. 55 da LC 154/1996, em razão do não atendimento às determinações consignadas em decisão monocrática.

Aqui, vale registrar, de passagem, que a multa também poderia ter como base o inciso II do art. 55, a teor do que dispõe o art. 28 da IN n. 52/2017/TCE-RO, *ipsis litteris*:

**Art. 28. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui irregularidade passível de sanção, sujeitando o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º. Redação dada pela Instrução Normativa nº 62/2018.**

Todavia, o relator nos itens IV e V da parte dispositiva do acórdão recorrido, ao deliberar acerca da aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos envolvidos, fez constar que a multa teve como fundamento, além do art. 28 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

IN n. 52/2017/TCE-RO, o **inciso VI** do art. 55 da LC 154/1996, o que, remeteria à hipótese de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, a qual, como antes destacado, não foi objeto de cogitação, cuidando-se de mero lapso de digitação por inversão das letras do algarismo romano correto **(IV)**.

Assim, é patente o erro material constante do acórdão embargado, que pode ser corrigido por meio da presente via, consoante entendimento desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: Pedido de reexame. Erro material. Retificação. Provimento parcial. Havendo nítido equívoco material no Acórdão, é de se acolher o Pedido de Reexame para retificá-lo, até porque todo erro material, mesmo após a publicação da Decisão ou do Acórdão, pode ser corrigido de ofício. Unanimidade.

(Acórdão n. 169/2014 - 1ª Câmara, proferido no Processo n. 1029/2014, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg. 4.11.2014).

Com efeito, os fundamentos consignados no Acórdão APL-TC 00259/20 permanecem hígidos, pois, o erro material evidenciado não implica em alteração do julgamento do *meritum causae*.

Ademais, conquanto o ente controlado tenha alcançado um índice de transparência elevado (95,36%), por ocasião da última fiscalização realizada pelo corpo técnico, conforme enfatizado pelo recorrente, tem-se que remanesceu grave irregularidade, por não ter disponibilizado informações estabelecidas como essenciais e obrigatórias.

Nesse sentido, a Corte de Contas sedimentou entendimento de aplicar sanção aos gestores que não adotam as medidas corretivas no sentido de inserir no portal da transparência as informações definidas como essenciais, ante o injustificado descumprimento da Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO:

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
2. O Portal da Transparência considerado irregular suscita aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o caráter pedagógico que a mesma possui.
3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência. (Acórdão AC2-TC 00698/20, processo n. 2623/19/TCE-RO).

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. ARQUIVAMENTO.

1. A omissão em divulgar informações consideradas essenciais, à luz da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, sujeita os agentes responsáveis à aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96.

(Acórdão AC2-TC 00284/19, processo n. 3080/18/TCE-RO).

Oportuno destacar que a auditoria no portal de transparência ocorreu no exercício de 2019, sendo que, só após a concessão de prazo para adoção das medidas corretivas e análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o relator emitiu voto pela não concessão do “Certificado de Transparência Pública” em razão do descumprimento de critérios definidos como essenciais e obrigatórios.

Assim, ainda que o recorrente comprovasse em sede recursal que adotou, *a posteriori*, as determinações e recomendações dispostas no *decisum*, tais correções não deteriam o condão de afastar as impropriedades tempestivamente detectadas no portal, as quais resultaram na não emissão do Certificado de Transparência Pública relativo a 2019, uma vez que não foram feitas as devidas correções quando foi chamado aos autos para regularizar integralmente o Portal da Transparência.

Em caso análogo, a Corte de Contas, adotando a motivação *aliunde* exarada no parecer ministerial n. 0244/2019-GPGMPC (processo n. 1404/19),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

defendeu que as auditorias visam reconhecer e estimular as boas práticas de transparência das unidades controladas verificadas no curso da fiscalização pela Corte de Contas, bem como que o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” somente poderá ser concedido aos Portais que satisfaçam os critérios e exigências das normas que regem a matéria durante o exercício auditado.

Com efeito, vê-se que o pedido de reexame de que cuida o citado processo n. 1404/19, manejado com o fito de aumentar o índice e receber o “Certificado de Transparência Pública”, por entender o jurisdicionado que teria saneado todas as irregularidades, não foi provido, mantendo-se incólume a decisão objurgada. Veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Cumpre destacar que consoante Resolução n. 233/2017/TCE/RO3, que visa reconhecer e estimular boas práticas de transparência das unidades controladas verificadas no curso da fiscalização pela Corte de Contas, o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” somente é concedido aos Portais que satisfaçam os critérios de exigência das normas que regem à matéria e durante o exercício auditado. (Acórdão AC1-TC 00794/19, processo n. 1404/19/TCE-RO).

Note-se que o Portal de Transparência é dinâmico, estando o órgão compelido a prestar informações em tempo real, de forma que entre o tempo da prolação da decisão e o prazo para protocolizar o correspondente recurso, via de regra, a realidade do sítio eletrônico *sub examine* terá se alterado, não sendo possível, em sede recursal, levar em consideração as alterações promovidas *a posteriori*, muito menos conceder novo prazo para a prática de atos (disponibilização de informações) que deveriam ter ocorrido à época da auditoria (2019).

Por fim, cabe ressaltar que o *decisum* recorrido renovou, em seu item VII, a determinação para que os responsáveis pelo Poder Executivo da municipalidade adotassem medidas com o fito de regularizar o Portal da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Transparência, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas, sendo esse o *locus* adequado para a aferição de alterações posteriores.

Nessa senda, as razões recursais apresentadas pelo recorrente se manifestam inaptas à reforma do *decisum* quanto à irregularidade do portal de transparência, em razão de sua inadequação às normas de regência, bem como quanto à multa aplicada.

Isso porque não houve, por parte do recorrente, a comprovação tempestiva, nas oportunidades que lhe foram concedidas nos autos principais, das medidas saneadoras determinadas, nem apresentada justa causa para o não atendimento das normas legais e regulamentares.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, por seu parcial provimento, apenas e tão somente para efeito de corrigir o erro material existente nos **itens IV e V** do Acórdão APL-TC 00259/20, conforme delineado nesse opinativo, para efeito consignar-se como fundamento da multa aplicada o inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em vez do inciso VI erroneamente grafado, mantendo-se intactos os demais pontos da decisão recorrida.

É como opino.

Porto Velho, 09 de março de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Março de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS